

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

Na portaria n.º 3:905, publicada no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 18 do corrente, devem fazer-se as seguintes rectificações:

Na alínea b) do artigo 1.º: «Julho» em vez de «Junho».

Na alínea f) do artigo 2.º: «velas de embarcações» em vez de «velas e embarcações».

Na alínea c) do artigo 3.º, intercalar a seguir à palavra «manobras», os seguintes dizeres: «a diferentes velocidades, com as máquinas», etc.

Repartição do Pessoal, 20 de Fevereiro de 1924. — O Chefe do Estado Maior General, *Adriano Teixeira Sarmiento de Saavedra*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:438

Havendo a experiência demonstrado ser desnecessário professor-se na Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, em disciplina à parte o ensino de matérias primas, tecnologia de fabricação e preparo de têxteis, podendo sem nenhum inconveniente para o ensino, mas antes com manifesta vantagem, essa matéria ser ministrada em parte na disciplina de debuxo e montagem de tecidos e em parte pelos respectivos mestres nas oficinas;

Considerando ainda que não é desnecessário o lugar de professor de elementos de teoria do comércio, de direito comercial, de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes, da secção comercial da Escola Industrial e Comercial do Gabriel Pereira, de Évora, criado pelo decreto n.º 7:737, de 12 de Outubro de 1921, podendo ser encarregado, com manifesta economia, de professor dessa disciplina na secção comercial o professor de geografia e história da secção industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de professor de matérias primas, tecnologia da fabricação e preparo de têxteis da Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã.

§ único. A matéria da disciplina de matérias primas, tecnologia de fabricação e preparo de têxteis será incluída nos programas, respectivamente, da disciplina de debuxo e montagem de têxteis e nos programas oficiais, especialmente nos de fição, tecelagem e tinturaria.

Art. 2.º É extinto o lugar de professor de elementos de teoria de comércio, de direito comercial, de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e trans-

portes da secção comercial da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora.

§ único. Fica a cargo do professor de geografia e história da secção industrial da referida Escola, que fica a completar da secção comercial o pessoal docente, o ensino das matérias a que se refere o presente artigo, sendo-lhe aplicável e disposto no artigo 6.º do decreto n.º 7:737, de 12 de Outubro de 1921.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:439

Considerando que se torna indispensável regulamentar o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto de 1923, por forma a fixar com precisão e clareza as bases segundo as quais, apenas para efeitos de determinação do imposto alfandegário respectivo, o Estado computa o custo de cada importação de trigo;

Considerando que, com semelhante objectivo, o Estado, se lhe cumpre prescrever normas gerais que se coadunem com as boas regras do comércio importador, nada tem que atender ao mecanismo de operações que derivem do exercício cumulativo de funções de industrial importador e de banqueiro;

Considerando, finalmente, que o grau de responsabilidade de banqueiro pelo financiamento da operação é expresso pela comissão bancária estipulada e que esta é resultante do crédito e disponibilidades de cada firma importadora, e pode conduzir à imposição ilógica e injusta de direitos alfandegários muito diferentes, consoante as condições particulares de cada contribuinte, e que portanto se torna necessário limitar o grau máximo de prejuízo que, destas circunstâncias, advenha para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É regulamentada pela forma constante no presente decreto a cobrança dos direitos que, em harmonia com o artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto de 1923, devem incidir sobre o trigo importado.

Art. 2.º Os direitos a pagar pelo despacho para consumo pelo trigo exótico serão fixados, por cada carregamento, pelo Ministério da Agricultura e comunicados para os devidos efeitos ao Ministério das Finanças, observando-se a doutrina aplicável do decreto n.º 9:187, de 4 de Outubro de 1923.

Art. 3.º Os direitos a que se refere o artigo anterior perfarão, por cada carregamento, a quantia em escudos que resultar do produto do peso total do trigo importado pela diferença entra o preço por que ficar cada quilograma deste trigo *cif*-Tejo e o de um quilograma de trigo nacional de igual peso específico, calculado em harmonia com a tabela de preços então em vigor.

§ 1.º Considera-se, para efeitos de pagamento de imposto, *pêso total do carregamento* o *pêso total facturado* pelo exportador, o qual se comporá de: *pêso do trigo*,